

1ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça signatária, nos autos da Investigação Preliminar-Procon nº. MPMG-0686.20.000344-6, e a fornecedora IESI/FENORD - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.118.712/0001-30, representada por seu Diretor Executivo RONALDO PEREIRA LINS, considerando:

- I. a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);
- II. a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);
- III. a autorização, concedida em caráter excepcional, para a substituição das disciplinas presenciais, até dezembro de 2020, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (Portaria MEC nº 544/2020, art. 1º, § 1º);

1ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni

- IV. o fato de a substituição das aulas presenciais ser feita mediante comunicação ao poder público, sob a responsabilidade das instituições de ensino superior, que definirão "as disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações", mediante a comunicação ao poder público, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Portaria MEC nº 544/2020, art. 1º, §§ 2º e 6º);
- V. o fato de a mudança na forma de prestação de serviço educacional, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, alterar as bases das relações de consumo mantidas entre as instituições de ensino e os alunos, enquanto durar essa situação, exigindo, assim, a necessidade de renegociação dos contratos, com fundamento na boa fé e equilíbrio contratuais;
- VI. o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país;

celebram, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº. 7.347/85, e do art. 14 da Resolução PCJ/MG nº. 14/2019, o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, segundo as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª.** A fornecedora concederá desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor das mensalidades pagas em razão dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados para o segundo semestre do ano letivo de 2020, vencidas a partir de agosto/2020, até um mês após o retorno das aulas presenciais, para os alunos que não tenham outro(s) benefício(s) disponibilizado(s) pela instituição de ensino, mediante pagamento até o dia 09 de cada mês;



1ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni

Cláusula 2ª. A fornecedora concederá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da matrícula para o curso de direito, ofertados pela instituição de ensino, mediante pagamento até 09 de julho de 2020;

Parágrafo único. Os alunos ingressantes e aqueles que passarão para o segundo período do curso contratado receberão 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da matrícula, mediante pagamento até 09 de julho de 2020.

Cláusula 3ª. A fornecedora dará publicidade:

- I. à celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, publicando-o e mantendo *link* de acesso a ele, durante todo o prazo de vigência, na capa do seu site/portal na internet; e informando os consumidores/contratantes através de e-mails constantes em seus cadastros, no prazo 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura deste termo;

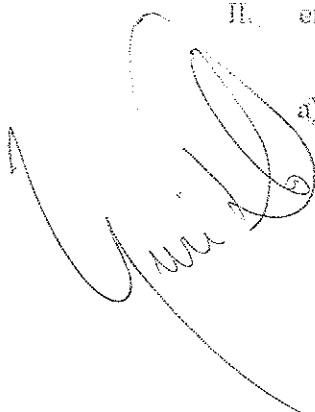
Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará a fornecedora à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Cláusula 4ª. As multas previstas neste termo:

- I. serão destinadas ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (CNPJ 20.971.057/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, e deverão ser quitadas através de depósito identificado;

II. em caso de inadimplemento:

- a) serão monetariamente corrigidas, adotando-se para tanto o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês;



1ª Promotoria de Justiça de Teófilo Otoni

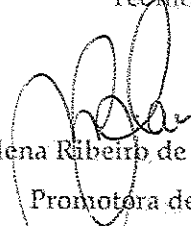
- b) implicará na inscrição do débito em dívida ativa;
- c) implicará em inscrição do débito no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003;
- d) implicará em protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) no caso de multas no importe de até R\$ 5.000,00 e execução fiscal, se superiores a R\$ 5.000,00, nos termos da Lei Estadual 19.971/11 e do Decreto Estadual 45.989/12.

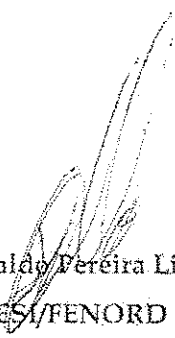
Cláusula 5ª. Este compromisso de ajustamento de conduta não restringe normas já editadas ou que venham a ser editadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Secretarias Estadual e Municipal de Educação; normas gerais ou especiais que venham a ser editadas e sejam mais benéficas aos consumidores; nem postulações ou ações individuais ou coletivas de consumidores/contratantes que não concorram com a repactuação aqui prevista.

Cláusula 6ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº. 7.347/85.

E, para constar, firma-se este termo.

Teófilo Otoni, 09 de julho de 2020.

  
Milena Ribeiro de Matos Xavier  
Promotora de Justiça

  
Ronaldo Pereira Lins  
IESI/FENORD